



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040616-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada SUELI APARECIDA AVERSA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2040616-12.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Sueli Aparecida Aversa

Comarca de São Paulo

Voto nº 13276

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ETÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão concessiva da tutela de urgência, para suspender o reajuste etário incidente aos 66 anos da beneficiária da apólice. Pleito de reforma. Não cabimento. Ausência de prova de estipulação contratual do reajuste. Ademais, aumento de 124,66% que aparenta abusividade. Decisão confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de revisão contratual, interposto contra r. decisão (fls. 72/74, origem) concessiva da tutela de urgência, para suspender o reajuste por faixa etária incidente aos 66 anos da beneficiária da apólice.

Brevemente, sustenta a agravante da licitude do reajuste etário, pois há previsão contratual, observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não há incidência de percentuais desarrazoadas ou aleatórios. Discorre que se cuida de índice técnico definido por meios de cálculos atuários e que o caso exige prévia realização de prova pericial. Defende o não preenchimentos dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 26/27 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 30/45.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais ampararam a r. decisão recorrida.

A agravada é beneficiária de plano de saúde individual, anterior à Lei nº 9.656/98, não-adaptado, que, ao completar 66 anos, sofreu reajuste em sua mensalidade de 124,66%.

Da leitura do contrato (fls. 24/37, origem), juntado pela segurada, não se verifica de cláusula informativa acerca dos reajustes etários.

Em que pesem os argumentos da operadora do plano de saúde acerca da licitude do reajuste por mudança de faixa etária aos 66 anos, não se desincumbiu de juntar documento comprobatório da aludida estipulação. Ademais, não rechaçou o aludido aumento de 124,66%, o que, em cognição não exauriente, se mostra excessivo.

Dessarte, confirmo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Repise-se:

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Sueli Aparecida Aversa em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde.

A autora sustenta que firmou plano de saúde com a ré, na modalidade individual. Afirma que, ao completar 66 (sessenta e seis) anos de idade, a mensalidade sofreu reajuste por mudança de faixa etária em novembro de 2022, da ordem de 124,66% (cento e vinte e quatro vírgula sessenta e seis por cento), sem qualquer previsão no contrato do percentual a ser aplicado, o que se revela completamente abusivo.

Requer o deferimento da tutela de urgência para suspensão do reajuste aplicado nas mensalidades vincendas, mantendo o valor anterior apenas com o reajuste anual da ANS.

Pois bem. Vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista o aumento expressivo da mensalidade do plano de saúde de 124,66% (cento e vinte e quatro vírgula sessenta e seis por cento), sem informação no contrato quanto aos percentuais aplicados no caso de reajuste por faixa etária, que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se abusivo, cuja onerosidade pode, eventualmente, ocasionar inadimplência, e, conseqüentemente, interrupção do acesso da parte ao plano de saúde, colocando em risco sua saúde.

Assim, para resguardar o direito da parte autora, mostra-se suficiente a concessão da tutela para determinar a suspensão do reajuste aplicado nas mensalidades vincendas, mantendo o valor anterior apenas com o reajuste anual da ANS até decisão final nos autos.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator